



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.888 - SP (2015/0254798-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG098981
AGRAVADO : HELIO JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO : RONNY PETRICK DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP275229
INTERES. : FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. EMPRÉSTIMOS CONTRATOS. OPERAÇÃO CASADA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULAS E CONTRATOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.888 - SP (2015/0254798-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG098981
AGRAVADO : HELIO JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO : RONNY PETRICK DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP275229
INTERES. : FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. EMPRÉSTIMOS CONTRATOS. OPERAÇÃO CASADA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULAS E CONTRATOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. AUSENTE COTEJO ANALÍTICO. NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. (e-STJ, fl. 536)

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF à omissão, pois o Tribunal de origem deixou de manifestar-se fundamentadamente sobre as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Defende o prequestionamento das matérias, e a impossibilidade de declarar a ausência da omissão e a ausência de prequestionamento ao mesmo tempo.

Alega que não se trata de matéria fático e probatória, pois não deve responder por atos do preposto que exorbite a sua responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo conhecimento do presente agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.888 - SP (2015/0254798-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Não obstante a afirmação da agravante de que a violação ao art. 535 do CPC/73 não foi genérica, tem-se que não houve a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Sabe-se um dos requisitos para se conhecer a negativa de prestação jurisdicional é a indicação dos pontos omissos não sanados no acórdão embargado. Dessa forma, não basta o mero apontamento aos dispositivos de lei federal que defende serem apreciados pelo Tribunal de origem. Portanto, correta a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 578.636/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015 - grifou-se)

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que "à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial". (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Portanto, no que concerne à ausência de prequestionamento dos artigos 273, § 2º, 333, do CPC/73; aos artigos 166, 181, inciso I, 182, 264, 265, 932, inciso III, do CC/02; aos artigos 2º, 14 e 39, do CDC; aos artigos 1º, 11 e 13, do Decreto 22.626/33; ao artigo 4º, da Lei 1.521/51, não houve a indicação de qualquer novo argumento capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual mantém-se a aplicação da Súmula 356/STF.

Ressalte-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao artigo 535, do CPC/73 e a ausência de prequestionamento quanto à tese invocada pela agravante, mas não debatidas pelo Tribunal Local, por entender suficiente para a solução da demanda outros argumentos utilizados pelo colegiado, conforme já decidido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).*
- 3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.

4. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp 1401028/SP, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente.

Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

*(AgInt no REsp 1601549/MG, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016 - grifou-se)*

Cumpre consignar, por fim, que, na espécie, o acórdão recorrido entendeu pela inexistência de operação casada e de ausência de responsabilidade, o que demandaria inevitável reexame da matéria fático-probatória e revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. VENDA CASADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 2. Não ocorre julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda. Caso em que o Tribunal estadual asseverou que a petição inicial revelou a discussão a respeito de duas questões, dentre elas, a exoneração do dever de indenizar.

3. Descabe modificar a conclusão do Tribunal de origem, que foi unânime em considerar comprovada a venda casada, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(REsp 1432595/MG, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016 - grifou-se)*

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0254798-5

AgInt no
AREsp 793.888 / SP

Números Origem: 00030709520128260457 30709520128260457 4570120120030706 56012 5602012

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG098981
AGRAVADO	: HELIO JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO	: RONNY PETRICK DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP275229
INTERES.	: FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG098981
AGRAVADO	: HELIO JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO	: RONNY PETRICK DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP275229
INTERES.	: FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.